

PARECER N° /2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
DIREITOS HUMANOS**

PROJETO DE LEI N.º 88/2024

AUTOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ

1. Relatório

De iniciativa do nobre Vereador Petrônio Nego Rocha, o Projeto de Lei n.º 88/2024 objetiva alterar denominação da estrada que dá acesso ao Distrito de Santo Antônio do Boqueirão via escola agrícola – BR-251, passando pelo Projeto de Assentamento Renascer, região Manda Saia, numa distância de 20,60 km, partindo da BR-251 até o centro do Distrito de Santo Antônio do Boqueirão, para Antônio de Araújo Pereira.

Recebido em 4 de novembro de 2024, o Projeto de Lei n.º 88/2024 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Edimilton Andrade, recebeu o Projeto de Lei em questão designou como relator da matéria o Vereador Diácono Gê, por força do r. despacho datado de 4/11/2024(ID. 1FF.980), cuja ciência se deu na data de 5/11/2024.

Convertido o Projeto de Lei 88 em Diligência (ID. 233.2A6) em razão da ausência de a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, para devida juntada da planta ou do croqui do local, fornecido pelo setor competente da Prefeitura, em conformidade com a Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004.

A Diligência foi atendida dentro do prazo legal (ID. 233.6B6) e devolvido o prazo a



este relator para emissão de parecer.

2. Fundamentação

2.1 Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, “a”, “g” e “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei n.º 88/2024, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora.

Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seus artigos 61 e 96:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

(...)

Ademais, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral no seguinte sentido: “Decisão:



Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “**É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso)

Assim, não há vício de iniciativa no PL 88/2024.

2. 2 Matéria

O Projeto de Lei em questão busca alterar denominação da estrada que dá acesso ao Distrito de Santo Antônio do Boqueirão via escola agrícola -BR-251, passando pelo Projeto de Assentamento Renascer, região do Manda Saia, numa distância de 20,60 km, partindo da BR-251 até o centro do Distrito de Santo Antônio do Boqueirão, para Antônio de Araújo Pereira.

De acordo com a documentação anexada ao projeto, o homenageado nasceu em 4/8/1929 na Fazenda Manda Saia Comarca de Santo Antônio do Boqueirão, município de Unaí, estado de Minas Gerais. “O projeto em apreço é de extrema relevância, pois visa homenagear o Senhor Antônio de Araújo Pereira, homem simples, honesto, íntegro e querido por todos que tiveram a satisfação de conhecê-lo. Nascido em 04 de agosto de 1929, na Fazenda Manda Saia Comarca de Santo Antônio do Boqueirão, município de Unaí, estado de Minas Gerais, era filho de Otávio de Araújo Pereira e Júlia Pereira dos Santos; foi casado com Benedita Ribeiro Araujo, com a qual teve 8 filhos, sendo eles: Manoel, Venerando, Maria Onilda, Carmélia, Antenor, Marcio, Claudia e Cristiane, 3 genros, 4 noras, 21 netos e 14



bisnetos. O Senhor Antônio de Araújo Pereira foi um dos sócios - fundadores da Capul-Cooperativa Agropecuária de Unaí, a qual existe a mais de 6 décadas na cidade de Unaí, e em outras cidades da região, também contribuiu para a realização da Expoagro de Unaí, por inúmeros anos seguidos, os quais atuava na exposição e competição de gado, foi membro ativo da Romaria de Santo Antônio do Boqueirão até os últimos dias de sua vida, participou como voluntário e doador de recursos para entidades como Apae de Unaí, e sociedade São Vicente de Paulo. Ressaltando que, a presente proposição está devidamente instruída conforme a Lei n.º 2.191, de 30 de março de 2004, a qual preceitua em anexo ao projeto Certidão de Óbito e Curriculum do homenageado, bem como o Croqui e a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, como se faz necessário. Assim, na condição de vereador, solicito o apoio dos ilustres e nobres pares a este Projeto de Lei. Pelos motivos expostos, requer-se a deliberação e aprovação deste Projeto de Lei.”.

A alteração da denominação da via pública é necessária para possibilitar sua localização inequívoca, além de poder homenagear pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada na ética, no profissionalismo e em valores que significam o homem.

O artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.191, de 30 de março de 2004, dispõe que:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

- I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;
- II – os logradouros do tipo passagem e viela.

O nobre Autor juntou à proposição os seguintes documentos, conforme exigência da Lei n.º 2.191/2004:

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

- I – curriculum vitae da homenageada; (fls. 5/7)
- II – certidão de óbito da homenageada; (fl. 4)
- III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (ID. 233.6B6)
- IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fl. 8)
- V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o



atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; (fl. 2)
VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

Pelo exposto, o PL é constitucional, legal e regimental.

2. 3 Da emenda

O PL 113/2021 almeja alterar a denominação da estrada que menciona. Todavia, de acordo com a declaração do diretor do departamento de cadastro imobiliário da Prefeitura (fl. 8), “certifica para o devidos fins que a estrada vicinal de acesso ao Povoado do Distrito de Santo Antônio do Boqueirão, via escola agrícola – BR 251, passando pelo projeto PA Renascer, região do Manda Saia, numa distância de 20,60 quilômetros, partindo da BR 251 até o centro do Povoado, não possui denominação oficial”. Logo, é necessário alterar a ementa e o art. 1º do PL em questão para constar a expressão correta que é “denomina-se” ao invés de “altera a denominação”.

3. Aspectos Finais:

Sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

4. Conclusão

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 88/2024.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator Designado



EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 88/2024

Altere-se a expressão “altera a denominação” constante na ementa do Projeto de Lei n.º 88/2024 para “denomina”, bem como a expressão “fica alterada a denominação” do artigo 1º para “fica denominada”.

Unaí; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANTONIO GERALDO COSTA - VEREADOR DIÁCONO GÊ**, CPF: 643.92*.*6-*0 em **27/11/2024 14:05:19**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14V7.5A05.519R.E60X.1702**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **239.CE4** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 413/2024**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*.*6-*7 , em **27/11/2024 - 12:59:42**

Código de Autenticidade deste Documento: 12A2.5959.642H.E62A.8475



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

